



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 05 de abril de 2021.

De: Procuradoria

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 219/2021

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 2/2021

Autoria:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse financeiro de Emenda Impositiva, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Contrário

Descrição:

PARECER JURÍDICO 013/2021.

Processo 219/2021 – PROTOCOLO 224/2021 –

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021;

Mensagem: 007/2021.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL ROBERTINO B. DA SILVA.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse financeiro de Emenda Impositiva e dá outras providências.

RELATÓRIO – Trata-se de proposta legislativa encaminhada pelo Prefeito Municipal a esta Casa Legislativa e que consiste no repasse de valor – R\$ 23.746,16 -, tendo por origem Emendas Impositivas, e como destinatária a ACADEMIA MARATAIZENSE DE LETRAS, destacando tratar-se de valor destinado a auxílio financeiro para execução de programas literários, visando oferecer cultura aos munícipes de Marataízes.

Éno básico e necessário o relato.

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe a Lei orgânica Municipal em seu art. 106 que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, (I) - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

direção superior da Administração Pública Municipal e (II) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De se concluir, pois, que o projeto é iniciado pelo agente político que detém legitimidade para tanto.

MÉRITO – Em vista primeira e salvo melhor juízo, tenho que a matéria deve merecer acurado exame pois, envolve repasse de dinheiro público a entidade particular, tendo como justificativa, afirmação unilateral posta na mensagem de que se destina a “**a auxílio financeiro para execução de programas literários, visando oferecer cultura aos municípios de Marataízes**”.

O projeto não vem acompanhado de qualquer outro informe que, de forma substancial, possa evidenciar a existência do efetivo “**interesse Público**”, como asseverado na Mensagem.

Registro ainda a deficiente instrução da proposta legislativa que, a meu sentir, deveria estar acompanhada de um PROJETO DE TRABALHO a evidenciar a forma de aplicação da verba pública e permitir o controle de sua correta aplicação, inclusive mediante liberação programada com a conseqüente prestação de contas.

Fica a nítida sensação de que não haverá qualquer tipo de controle quanto à real aplicação do valor, de modo que não haverá como aferir se o dinheiro público foi efetivamente aplicado em prol do interesse público.

Ainda que a proposta tenha um caráter social e que a entidade seja reconhecida como de interesse público (prova aqui inexistente)– ainda que assim seja –, não se pode entregar dinheiro público sem a certeza quanto ao atingimento da finalidade maior. Dinheiro público – entendo – há de ser aplicado sob critérios rígidos de comprovação de atingimento de sua finalidade e mediante um plano de trabalho previamente apresentado e aprovado.

DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA – É de sabença geral que os atos administrativos devem atender – prioritariamente – a princípios constitucionais, como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade entre outros, ainda que implícitos na forma do art. 37 da CF.

Também não se ignora que referidos princípios integram um arcabouço jurídico que justifica e embasa toda atuação estatal.

A partir deste pensar principiológico, não basta que o agente público, neste caso o Chefe do Executivo Municipal, encaminhe o projeto a este Poder Legislativo para que, sendo aprovado, converta-se numa livre forma de agir, considerando, essencialmente, que está autorizado por Lei. Não é o suficiente!

Há, também, e de forma insuperável que toda e qualquer conduta, neste caso iniciativa do





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

projeto de lei, funde-se na base principiológica estatuída pela Constituição Federal, e que, simetricamente, também atenda ao disposto na Constituição do Estado do Espírito Santo.

No caso presente o que se quer alçar para debate e discussão, é que há necessidade de ajustar a proposta legislativa ao ordenamento jurídico em vigor, sob pena de vir o Chefe do Executivo a sofrer investigação pelo TC, e até mesmo sujeitar-se a penalidade, que, num exame prévio e metucioso como aqui proposto, possa ser evitado.

É que na forma proposta, sou do entendimento, com toda vênua aos que pensam em contrário, **que a lei está prenhe de inconstitucionalidade, essencialmente pela falta de zelo com a forma de destinação do dinheiro público, aqui entregue ao particular, descompromissadamente, o que violaria o princípio da legalidade. Adicione-se aí que beneficiaria um entidade particular e violaria o princípio da impessoalidade.**

Desnecessário afirmar, pois, que os atos administrativos que sejam considerados distantes dos princípios constitucionais, podem redundar, também, numa situação de ilegalidade explícita, atraindo consequências jurídicas que este parecer – particularmente – aponta como possíveis de serem evitadas, como uma melhor instrução do projeto.

DO ENTENDIMENTO EM VIGOR NO TCEES(SITUAÇÃO ANÁLOGA) – Por entender importante e com alguma similaridade, trago neste parecer, posicionamentos jurídicos que podem aqui ser aplicados, salvo melhor juízo. Vejamos:

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5091/2015 PROCESSO: TC 2589/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim/ES ASSUNTO: Fiscalização
EXERCÍCIOS: 2010 UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito.

3. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES 3.1 REPASSE SEM FINALIDADE PÚBLICA (item 1.1 da ITI 14/2013) Base legal: Artigo 70 e Artigo 37, caput, no que tange aos princípios da Finalidade Pública, da Eficiência e da Legalidade, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988; artigos 32 e 45, Parágrafo 2.º, em especial com relação aos princípios do Interesse Público e da Motivação Suficiente, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989.

RELATOR: Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

(...)

Analisando-se os autos, verifica-se, conforme ITI, que além das diversas falhas ocorridas na prestação de contas e nos gastos realizados de forma contrária ao interesse público, os valores despendidos e o próprio objeto do Convênio não se revestem do interesse público necessário para onerar os cofres públicos.

De certo, o gestor não demonstrou o impacto que o convênio poderia ensejar no





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Município, muito menos qual retorno em termos de benefícios para a coletividade tais eventos relacionados ao incremento da atividade agropecuária poderiam trazer. Nem mesmo foi demonstrado como o objeto contratual atuaria no incremento da atividade agropecuária do município.

O defendente se resumiu em alegar tais fatos sem comprová-los, não trouxe qualquer fato ou documento que comprove que os valores despendidos iriam retornar ao município na forma de benefícios a coletividade.

Nesse sentido, entendemos conforme a equipe de fiscalização, que os valores gastos no repasse do convênio se revestem da característica de evento privado e seletivo, com falta de controle sobre a execução dos valores públicos e sem qualquer meta ou comprovação de utilidade prática ao município ou aos produtores.

Cabe ressaltar, que não foi demonstrado pelo defendente nem mesmo quantos produtores foram beneficiados pelo evento, ou quais atividades se deram com os valores repassados, nem mesmo se foram alcançados quaisquer objetivos ou se a atividade agropecuária da região teve incremento de algumas de suas atividades de forma prática.

Assim, entendemos que os repasses realizados não se revestiram do interesse público necessário, cabendo sua integral devolução por ter havido dano ao erário. Ante o exposto, opiamos pela manutenção da irregularidade, condenando o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias no ressarcimento ao erário de R\$ 100.000,00 (cem TC 2589/2011 fls. 2079 203.525 mil reais), correspondente a 49.815,68 VRTE, sugerimos, ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano.

(...)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TCEES.

PROCESSO: TC – 2589/2011 JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA ORDINÁRIA RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONI DIAS (Prefeito Municipal).

3. CONCLUSÃO /PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 151/2011 na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativo ao exercício de 2010, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

3.1.1. REPASSE SEM FINALIDADE PÚBLICA (item 1.1 da ITI 14/2013) Base legal: Artigo 70 e Artigo 37, caput, no que tange aos princípios da Finalidade Pública, da Eficiência e da Legalidade, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988; artigos 32 e 45, Parágrafo 2.º, em especial com relação aos princípios do Interesse Público e da Motivação





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Suficiente, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989. Responsável: Carlos Roberto Casteglione Dias (Prefeito).
Ressarcimento: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a 49.815,68 VRTE

No mérito, é como vejo a situação jurídica que envolve a presente proposta legislativa.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO – Em sendo liberada pelas Comissões a presente proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, está a exigir, para sua aprovação, O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO, conforme dispõe Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

NOTA:

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa NÃO REQUER apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

CONCLUSÃO:- ISTO POSTO tenho que a proposta legislativa, como está instruída (deficientemente) É INCONSTITUCIONAL por não atender ao princípio da legalidade (quando não dispõe quanto à forma de aplicação da verba), e, também, por não demonstrar a existência do interesse público, objetivamente, mediante um plano de trabalho que possa





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

permitir a fiscalização da forma como o valor será aplicado. **Sou do entendimento que o dinheiro público não pode ser entregue ao particular de forma imotivada e sem controle.**

É O PARECER CONTRÁRIO Á APROVAÇÃO, nos limites da ausência de uma melhor instrução quanto à forma de utilização da verba pública.

É como encaminhamento a matéria para as Comissões

É como VEJO.

Maratáizes, em 05 de março de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

Próxima Fase: Para Providências Regimentais

**Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico**

